LEI Nº 1403-A

Projeto de Lei nº 20/03
de autoria do
Vereador Fernando Bispo

Dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar atos de discriminação incompatíveis com o princípio da isonomia.
Proc. nº 7126/04

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais que vierem a praticar, no exercício de suas atividades, atos de discriminação de qualquer natureza, e que se qualifiquem como incompatíveis com o disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos da presente Lei, será determinada após prévio processo administrativo, onde será assegurado o amplo direito de defesa ao estabelecimento acusado.

Art. 3º - O processo administrativo referido no artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, de ato discriminatório ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades neste Município.

§ 1º - Não poderá a autoridade se recusar a determinar a abertura do processo, desde que a notícia da discriminação seja apresentada por meio de requerimento escrito aos órgãos municipais competentes, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, mesmo que não tenha sido o requerente a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

PUBLICADO EM 19/02/04
Jornal Vicentino
Fls: 10/03

LEI Nº 1403-A

fl.02

Art. 4º - A condenação criminal, nos termos da Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951, determinará a tomada da medida prevista no art. 1º desta Lei, independentemente de prévio processo administrativo.

Art. 5º - As disposições desta Lei são aplicáveis a hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e demais estabelecimentos similares em funcionamento licenciados por este Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de fevereiro de 2004.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal